



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná.*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE LEIS, APRECIÇÃO  
DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.**

**PROJETO DE LEI Nº 009/2015**

**EMENTA:** Institui no Município de Cambé o Programa Bolsa Creche e dá outras providências.

**Autoria:** VEREADOR ELIZEU VIDOTTI E CECÍLIO ARAÚJO

**Relatoria:** Silvanir Rodrigues da Silva

**IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:** Trata-se de projeto de lei que visa a implementação de auxílio financeiro para que crianças com idade de 0 a 5 anos possam frequentar a educação infantil no município de Cambé denominado no projeto de "Programa Bolsa Creche".

De início cabe discorrer que o projeto de lei contém graves erros de técnica legislativa e de conteúdo jurídico, político, administrativo e econômico.

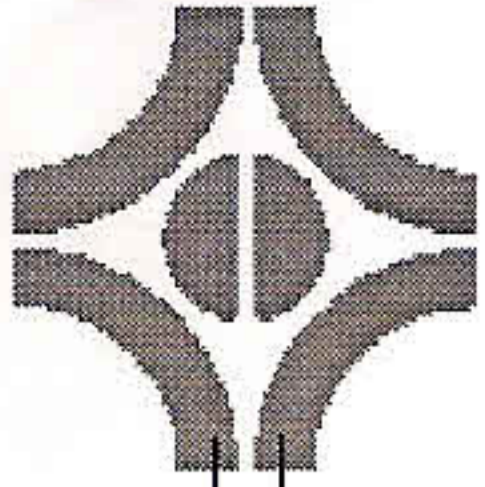
Em princípio veja-se que os nobres vereadores Elizeu Vidotti e Cecílio Araújo, autores do projeto preocuparam-se em rebater eventual argumento de ilegitimidade de iniciativa legislativa na exposição de motivos e deixaram de analisar, justificar e trazer argumentos de convencimento para a aprovação do projeto de lei.

Pois bem na ordem política e administrativa o projeto de lei não atende os requisitos do devido processo legal, não há descrição sobre forma e processo administrativo de como o benefício será concedido, quais requisitos objetivos e quais requisitos negativos.

Também, o projeto falha ao não dispor a forma de fiscalização, prestação de contas, possível necessidade de devolução de dinheiro, penalidade e sanções às entidades e aos beneficiários do programa que descumprirem os preceitos da referida lei.

Não há menção quais entidades poderão ser contratadas, com ou sem fins lucrativos, ambas, e como se dará o processo de contratação, credenciamento, concorrência, pregão, etc.

Câmara Municipal de Cambé - Paraná



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná.*

Neste aspecto é importante deixar claro que a legislação deve ser rigorosa e de caráter vinculativo, impedindo que o Administrador possa fazer o que bem entender na administração do programa.

Quanto à matéria econômica, orçamentária e contábil, veja-se que não há no projeto qualquer menção, documento ou citação de como será o impacto no orçamento municipal. O projeto não responde se há dinheiro para a implantação do programa, qual o número máximo de bolsas que poderão ser fornecidas, se o valor sugerido no projeto é o suficiente para atender as necessidades básicas da criança estudante e se também houve prévio estudo para se chegar a este valor.

Também não apresentou necessário estudo no projeto de lei, primeiro, pela fragilidade da redação, segundo porque a exposição de motivos, local onde poderiam haver tais informações foi utilizada para rebatar possível argumento de vício de iniciativa.

As várias infrações ao ordenamento jurídico vigente, ficam mais evidentes ao analisarmos o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, em especial, no art. 15 e 16:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

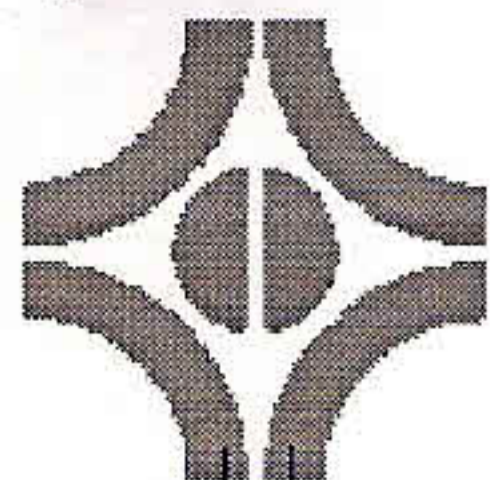
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Ou seja, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná.*

Na questão de técnica legislativa, entendo que o projeto de lei tem graves falhas, sendo uma delas a forma que a redação foi redigida, sendo necessário uma análise melhor dos requisitos e procedimentos para a implantação do programa.

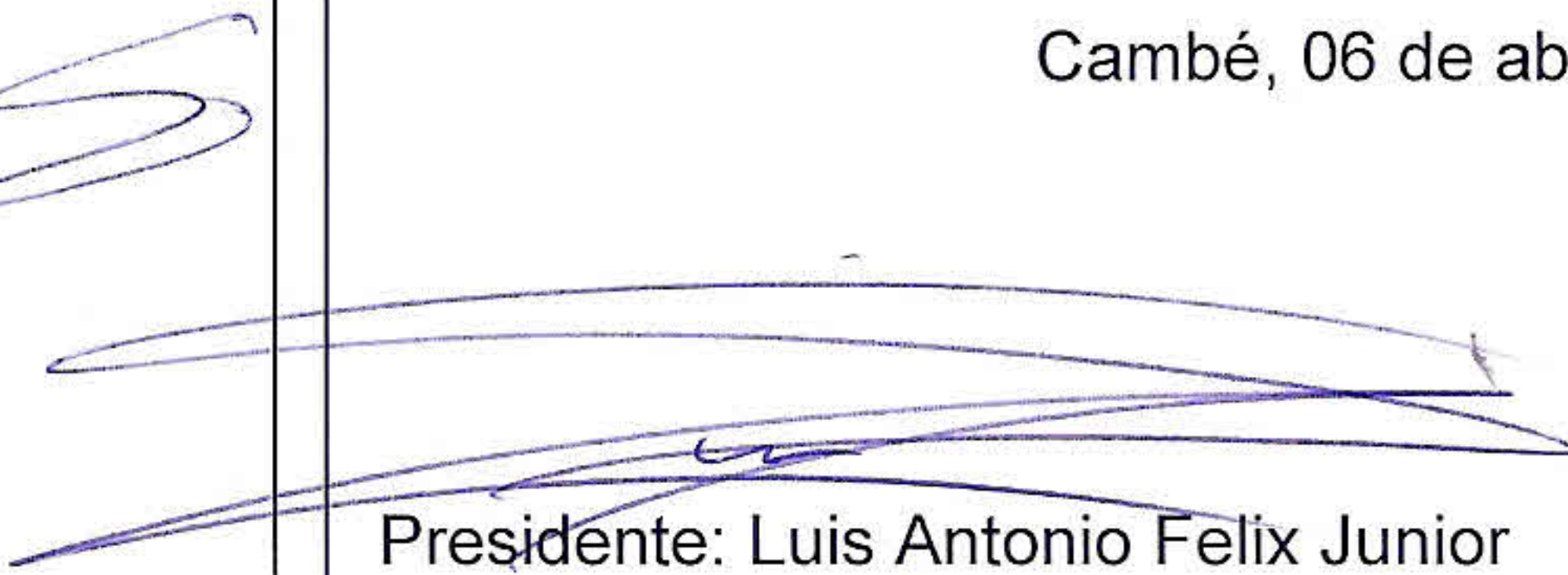
Também, está ausente a dotação orçamentária para execução da lei, se aprovada, neste caso, deveria o autor do projeto verificar junto ao Poder Executivo ou, ao menos consultar a Lei Orçamentária Anual, para verificar se existe dotação orçamentária.

Por fim, o art. 7º do projeto, contém erro grosseiro, já objeto de diversos pareceres desta Comissão, na sua composição atual e na anterior, a respeito da forma de redação da cláusula de revogação, pois na forma que está desrespeita o contido na Lei Complementar nº 95/1998, art. 9º.

**CONCLUSÃO DO RELATOR:** No aspecto que cabe a este relator analisar, afirma-se o entendimento de que o presente projeto é ilegal, não podendo ser levado à discussão e votação em plenário.

**DECISÃO DA COMISSÃO:** Submetido o Parecer do Relator à deliberação da Comissão, em reunião nesta data, foi aprovada a conclusão do Relator, sendo o parecer **DESFAVORÁVEL**, em razão do entendimento pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto, não podendo ser levado para discussão e votação em plenário.

Cambé, 06 de abril de 2015.



Presidente: Luis Antonio Felix Junior



Relator: Silvanir Rodrigues da Silva



Revisor: José Teodoro de Souza